

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°S 749/89 e 833/89 - PROC. DRE/RP 2085/89 - SE 2958/89

INTERESSADOS: LEANDRO ATÍLIO MORÉ E EARIA APARECIDA DOS SANTOS
ASSUNTO: Convalidação de atos escolares - matrícula na escola de 1º grau sem idade legal.

RELATORA: Consª ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO

PARECER CEE N° 259/90

APROVADO EM 28/03/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A Sra. Diretora da EEPG "Prof. Júlio Ascânio Mallet", DE de Taquaritinga, encaninhou ofício a Presidência do Conselho Estadual de Educação, solicitando a convalidação dos atos escolares praticados por Leandro Atílio Moré, nascido em 07.01.76, e por Maria Aparecida dos Santos, nascida em 16.04.75, matriculados na 5ª série, em 1989, e que freqüentaram curso do Educação para Adultos (Programa do Educação Integrada), sem a idade mínima exigida por lei.

Verificando a documentação apresentada pelos alunos, constatou-se que eles não tinham a idade mínima legal ao cursar as quatro primeiras séries no Programa de Educação Integrada.

A Sra. Supervisora dessa Escola, analisando o fato, concluiu que o equívoco foi do responsável pela matrícula dos alunos no referido curso. Uma vez que os alunos já concluíram os estudos equivalentes às quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, manifesta-se favorável à convalidação dos atos escolares praticados por eles.

Mediante esta apreciação, o Sr. Delegado de Ensino do Taquaritinga ratificou o parecer da Sra. Supervisora.

O Diretor Regional de Ribeirão Preto, estando de acordo com o parecer supra, encaninhou os autos ao Egrégio Conselho Estadual do Educação, através da Coordenadoria do Ensino do Interior, para apreciação.

2. APRECIÇÃO

A Lei 5692/71 que estebelece os parâmetros para a implantação do ensino supletivo, no seu artigo 26, estipula que os exames Supletivos deverão realizar-se em nível de conclusão do ensino de 1º grau para os maiores de 18 anos.

O Conselho Federal de Educação, no seu Parecer n° 44/73, em resposta à consulta da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL) quanto à validade do Curso de Educação Integrada,

conclui:

a) que o curso de "Educação Integrada - 1ª fase", ministrado, em convênio, pelo "MOBRAL" E as Secretarias de Educação, pode ser considerado Curso Supletivo equivalente às séries iniciais do ensino do 1º grau,

b) que os certificados de conclusão expedidos, após avaliação de aprendizagem no processo, podem ser considerados válidos para prosseguimento de estudo em Curso Supletivo ou em séries regulares de 1º grau, na fase restante, oferecidos pelos sistemas de ensino, desde que a conclusão, no 1º caso, ocorra na idade mínima, legal de 18 anos e, no 2º caso, o ingresso fique condicionado ao limite do idade fixado pelos órgãos próprios do sistema;

c) que, para a avaliação da aprendizagem no processo, referente à 1ª fase do ensino supletivo de 1º grau (antigo primário) seja permitida idade inferior a 18 anos, considerando que este limite, proposto no parágrafo 1º do artigo 26 da Lei 5692/71 diz respeito a exames do conclusão de 1º grau.

A legislação pertinente ao ensino supletivo no Estado de São Paulo, Deliberação CEE 23/83, no seu Artigo 8º, § 1º, regulamenta:

"O candidato à matrícula no Curso de Suplência I deverá ter 14 anos completos ou a completar até o início das aulas e poderá ingressar no termo para o qual demonstre possuir os conhecimentos requeridos, evidenciados mediante verificação a ser procedida pela escola que acolher sua matrícula".

À vista das disposições desses instrumentos legais, verifica-se que Leandro Atílio Moré, atualmente com 14 (quatorze) anos, e Maria Aparecida dos Santos, com a mesma idade, deveriam ter freqüentado o curso regular. A Deliberação CEE nº 22/86 determina que, a partir de agosto de 1986, devem ser canceladas as matrículas de alunos, ofetuidas no Ensino Supletivo de 1º e 2º graus, sem contar com a idade exigida pelas normas emanadas do Conselho Estadual do Educação. No entanto, os alunos em questão, por razões não mencionadas neste Processo, acabaram freqüentando Curso Supletivo. Em 1989, matriculados na 5ª série do curso regular, não apresentam defasagem de idade em relação aos demais alunos.

Apesar de não ser o caso destes alunos, citamos, ainda, a Resolução SE nº 81, de 02 de junho de 1977, que dispõe sobre a

realização de prova de escolaridade para clientela não escolarizada ou com baixa escolaridade, com idade superior a 14 anos. Sabemos que, havendo a necessidade de prosseguimento de estudos, o aluno poderia, ao completar 14 anos, recorrer a estes meios legais.

Havendo, no presente, a possibilidade dos alunos em pauta retomarem o ensino regular, vivenciando todas as etapas necessárias para o seu desenvolvimento, parece-nos justo dar-lhes a oportunidade de permanecerem na 5ª série, através da convalidação de seus estudos referentes às quatro primeiras séries, uma vez que impecilhos formais não devem privá-los do direito que têm à continuidade dos estudos.

Em casos análogos, este Colegiado tem se pronunciado a favor da regularização da vida escolar do interessado.

3. CONCLUSÃO

Regularizam-se as matrículas do LEANDRO ATÍLIO MORÉ e MARIA APARECIDA DOS SANTOS, na 5ª série do 1º grau em 1989, na EEPG "Prof. Júlio Ascanio Mallet" - Itápolis DE de Taquaritinga - DRE Ribeirão Preto.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1990

a) Consª Elba S. de Sá Barrotto
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de março de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente